



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 12577/17

Origem: Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança - FUNPREVE

Natureza: Atos de pessoal – aposentadoria

Interessado(a): Vaumir do Nascimento Fernandes

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. Aposentadoria por invalidez com proventos integrais. Necessidade de documentação ou justificativas. Assinação de prazo.

RESOLUÇÃO RC2 – TC 00123/19

RELATÓRIO

- 1. Origem: Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança - FUNPREVE.**
- 2. Aposentando(a):**
 - 2.1. Nome: Vaumir do Nascimento Fernandes.
 - 2.2. Cargo: Médico.
 - 2.3. Matrícula: 25415.
 - 2.4. Lotação: Secretaria de Saúde do Município de Esperança.
- 3. Caracterização da aposentadoria (Portaria AP – 07/2017):**
 - 3.1. Natureza: aposentadoria por invalidez - proventos integrais.
 - 3.2. Autoridade responsável: André Ricardo Coelho da Costa – Presidente do(a) FUNPREVE.
 - 3.3. Data do ato: 01 de junho de 2017.
 - 3.4. Publicação do ato: Diário Oficial dos Municípios do Estado/PB, de 09 de junho de 2017.
 - 3.5. Valor: R\$5.368,64.
- 4. Relatório:** Em relatório inicial (fls. 39/43), a Auditoria questionou o cálculo proventual, haja vista que o cálculo da média limitava todos os valores ao teto do RGPS, além da utilização de fatores de atualização incompatíveis com os divulgados pela Previdência Social e da inclusão da parcela “insalubridade” nos salários de contribuição. Foi questionada, ainda, a ausência de identificação dos médicos que compõem a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 12577/17

junta no laudo médico, assim como o fato de no mencionado laudo apenas constar a assinatura do médico homologador, sem o preenchimento do diagnóstico e sem a indicação de que a doença se enquadra no conceito de cardiopatia ou doença grave, pugnando, ainda, pelo envio da lei de regência o RPPS. Notificado, o Gestor apresentou defesa (fls. 53/59), não acatada pelo Corpo Técnico (fls. 63/65). Novamente notificado, o Gestor deixou escoar o prazo regimental sem apresentação de defesa (fls. 66/71). O MPC, através do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, oficiou nos autos, pugnando pela notificação do Gestor para que esclarecesse se a doença enquadrada na lei era de natureza grave ou não, entendendo, quanto ao adicional de insalubridade, pela sua excepcional inclusão ao cálculo proventual em harmonia com o princípio da contributividade (fls. 74/78). Mais uma vez notificado, o Gestor apresentou defesa (fls. 82/96), não acatada pelo Corpo Técnico em relação ao cálculo proventual (limitação dos salários de contribuição ao teto do RGPS, utilização de índices de atualização incompatíveis com os divulgados pelo órgão competente, repetição do mês de abril/2017, o fato de não ter sido relacionado o mês de maio/2017 e inclusão indevida da parcela “insalubridade” nos salários de contribuição utilizados no cálculo da média, vez que sobre a mesma não incidiu contribuição), entendendo pela necessidade de retificação dos cálculos e comprovação da implementação dos cálculos retificados (fls. 101/103). Em novo pronunciamento, o MPC retificou o parecer anterior, quanto à admissão da inclusão da parcela “insalubridade” na remuneração de contribuição, pugnando pela notificação do Gestor para proceder à correção dos cálculos proventuais e, posteriormente à correção, comprovasse a implementação dos mesmos (fls. 106/108). Mais uma vez notificado, o Gestor não apresentou defesa (fls. 111/114).

5. Agendamento para a presente sessão, sem intimações.

VOTO DO RELATOR

Em razão da análise técnica e em consonância com o pronunciamento Ministerial, o Relator VOTA pela assinação de prazo de 30 (trinta) dias para que o Presidente do FUNPREVE, Senhor ANDRÉ RICARDO COELHO DA COSTA, apresente a documentação, esclarecimentos e/ou correções reclamados pela Auditoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 12577/17

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 12577/17**, sobre o exame da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais do(a) Senhor(a) VAUMIR DO NASCIMENTO FERNANDES, matrícula 25415, no cargo de Médico, lotado(a) no(a) Secretaria de Saúde do Município de Esperança, (**Portaria AP – 07/2017**) e do cálculo do valor do benefício (fls. 27/30 e 31), **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, **ASSINAR PRAZO DE 30 (trinta) DIAS**, contado da publicação da presente decisão, ao(à) Gestor(a) do(a) **Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança - FUNPREVE**, Senhor(a) ANDRÉ RICARDO COELHO DA COSTA ou a quem estiver na função, para apresentar a documentação, justificativas e/ou correções reclamadas pela Auditoria, conforme especificações no voto do Relator.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Assinado 2 de Setembro de 2019 às 08:40



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 29 de Agosto de 2019 às 17:03



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 30 de Agosto de 2019 às 08:37



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 29 de Agosto de 2019 às 17:16



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO